

PROJETO LEI Nº , DE 14 DE MAIO DE 2026.

Institui o Plano de Carreira e Sistema Remuneratório por Subsídio dos Professores do Município de Anchieta.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA-ES, faz saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e sistema remuneratório por subsídio dos Servidores do Quadro do Magistério do Município de Anchieta.

Art. 2º São considerados parte deste Plano de Carreira todos os Servidores do Quadro do Magistério nomeados após promulgação desta lei e os servidores que optarem pelo enquadramento previsto no Artigo 14 desta lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º A gestão dos cargos do Plano de Carreira observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I. natureza, função social e objetivos do Município;
- II. dinâmica dos processos de trabalho nas diversas unidades administrativas e as competências específicas decorrentes;
- III. qualidade do processo de trabalho;
- IV. reconhecimento do saber instituído resultante da atuação profissional;
- V. vinculação ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;
- VI. investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público;

- VII. desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais;
- VIII. garantia de programas de capacitação que contemplem a formação específica e a geral, nesta incluída a educação formal;
- IX. avaliação do desempenho funcional dos servidores, como processo pedagógico, realizada mediante critérios objetivos;
- X. oportunidade de acesso às atividades técnico-administrativo, direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência, respeitadas as normas específicas.

Art. 4º Caberá à Administração Municipal avaliar, anualmente, a adequação do quadro de pessoal às suas necessidades e ao seu redimensionamento, consideradas, entre outras, as seguintes variáveis:

- I. demandas institucionais;
- II. proporção entre os quantitativos da força de trabalho do Plano de Carreira e usuários;
- III. inovações tecnológicas; e
- IV. modernização dos processos de trabalho no âmbito da Instituição.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 5º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

- I. plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão ou entidade;
- II. nível de classificação: conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;
- III. padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de responsabilidade, conhecimentos, cargo e nível de classificação;

- IV. cargo: conjunto de especialidades de mesmo nível de complexidade, hierarquia e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, com o objetivo de atender às necessidades institucionais;
- V. especialidade: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura do cargo que atendem às necessidades institucionais e são cometidas ao servidor;
- VI. nível de titulação: posição do servidor na matriz hierárquica dos padrões de vencimento em decorrência da formação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado;
- VII. ambiente organizacional: área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal;
- VIII. usuários: pessoas ou coletividades internas ou externas que usufruem direta ou indiretamente dos serviços prestados pela municipalidade; e
- IX. matriz hierárquica: tabela composta por uma coluna de 9 (nove) padrões salariais, com diferença entre os padrões constante no percentual de 4% (quatro por cento), que compreende a hierarquia dos níveis de classificação e de vencimentos básicos

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em 6 (seis) níveis de classificação, conforme Anexo II, desta Lei.

Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em 4 (quatro) níveis de titulação cada, conforme Anexo I, desta Lei.

§ 1º A jornada de trabalho dos cargos integrantes do Plano de Carreira instituído por esta lei é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, de 35 (trinta e cinco) horas semanais e 40 (quarenta) horas semanais, respeitadas aquelas especificadas em lei federal.

§ 2º A critério da Administração Municipal, poderão ser enquadrados na carga horária de 18 (dezoito) horas os ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica, sua etapa e especialidade de atuação, com a necessária proporcionalização do piso, tendo como base de cálculo as 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes aos objetivos e metas institucionais no âmbito da educação; assessorar os gestores; exercer atividades docentes diretamente junto a alunos no nível da educação básica; exercer atividades pedagógicas e de apoio à docência; coordenar as atividades de sua unidade administrativa, projetos ou programas quando requisitado pela Administração Municipal; e prestar atendimento ao usuário dos serviços públicos.

§ 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional.

§ 2º As atribuições específicas de cada especialidade serão detalhadas no Anexo VII, desta Lei.

CAPÍTULO V

DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de titulação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e a experiência estabelecidas no Anexo VI desta Lei.

§ 1º O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialidade, organizado em 1 (uma) ou mais fases, bem como incluir curso de formação, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira.

§ 2º O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada, a experiência profissional, nos termos desta Lei,

os critérios eliminatórios e classificatórios, carga horária, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas.

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á por promoção, que poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

- I. Promoção Vertical;
- II. Promoção por Titulação.

§ 1º Promoção Vertical é o instituto pelo qual o servidor com mais de 3 (três) anos no cargo e especialidade muda de padrão salarial, dentro do mesmo cargo e nível de classificação, decorrente de avaliação de mérito.

§ 2º Promoção por Titulação é a mudança de nível de titulação na mesma especialidade, cargo e nível de classificação, devido ao servidor que adquirir título de educação formal de grau superior ao exigido para o exercício do cargo, de acordo com a tabela do Anexo I.

§ 3º A mudança de nível de titulação e de padrão de vencimento não acarretará mudança de nível de classificação.

§ 4º A Promoção por Titulação, prevista no § 2º, ficará condicionada à apresentação do respectivo título pelo servidor, devidamente protocolada nos prazos estabelecidos, quais sejam, nos meses de março e novembro.

§ 5º Na Promoção por Titulação, somente serão aceitos títulos obtidos em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), na Área de Conhecimento da Educação ou na Área de Conhecimento da Licenciatura Plena vinculada à especialidade de atuação do servidor, desde que devidamente comprovada a aprovação e conclusão, mediante protocolo de apresentação do título (certificado/diploma acrescido de histórico) que atenda aos requisitos estabelecidos neste art. 10.

§ 6º Na Promoção por Titulação somente serão considerados os cursos de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização) e Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) reconhecidos

pelo Ministério da Educação (MEC), e cumpridas as exigências da Lei 5.580/98 e do Conselho Nacional de Educação (CNE), de acordo com a resolução em que se enquadrar.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será na modalidade de subsídio, nos termos do § 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, correspondente ao valor estabelecido para os padrões e níveis ocupados pelo servidor.

Art. 12. O subsídio do magistério municipal, de que trata esta Lei, será fixado no Anexo I desta Lei, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, adicional de tempo de serviço, gratificação do magistério, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

§ 1º Fica assegurado ao servidor vinculado a este Plano o recebimento do bônus previsto na Lei Municipal nº 1.556/2022; das Férias-Prêmio previstas na lei que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Anchieta; bem como da função gratificada de diretor e coordenador escolar, extensão de carga horária, carga horária especial e eventual abono de final de ano.

§ 2º Sobre os vencimentos básicos referidos no caput deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 13. Ao servidor que adquirir título de educação formal de grau superior ao exigido para o exercício do cargo será concedido Promoção por Titulação, na forma do Anexo I.

Parágrafo Único. O servidor público para fazer jus a Promoção por Titulação deverá ter completado e ser aprovado no estágio probatório referente a seu cargo público.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 14. O enquadramento previsto nesta lei será efetuado de acordo com a Tabela de Enquadramento de Cargos e Especialidades, constante do Anexo IV desta Lei, sendo:

- I. o posicionamento inicial no Nível de Titulação I e do Padrão I de classificação a que pertence o cargo, do Anexo I; e
- II. o tempo de exercício em cargo de provimento efetivo do Município de Anchieta, desde que compatíveis, na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 15. O enquadramento dos cargos referidos no artigo 1º desta lei dar-se-á mediante opção irrevogável do respectivo titular, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital convocatório, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei.

Art. 16. Será instituída uma Comissão de Enquadramento responsável pela aplicação do disposto neste Capítulo, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O resultado do trabalho efetuado pela Comissão, de que trata o caput deste artigo, será objeto de homologação por decreto municipal.

§ 2º A Comissão de Enquadramento terá 5 (cinco) membros da Administração Municipal, sempre por designação do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A forma de designação, a duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho da Comissão de Enquadramento serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º Os integrantes da Comissão de Enquadramento não poderão receber nenhuma forma de remuneração por essa atividade, seja na forma de jetom, gratificações por desempenho de função ou outras similares.

Art. 17. O servidor terá até 15 (quinze) dias, a partir da data de publicação dos atos de enquadramento de que trata o § 1º do artigo 16 desta Lei, para interpor recurso na Comissão de Enquadramento, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Indeferido o recurso pela Comissão de Enquadramento, o servidor poderá, no prazo de até 15 (quinze) dias, recorrer à Gerência Estratégica de Gestão de

Pessoas, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, que decidirá em igual prazo.

Art. 18. O enquadramento dos servidores aposentados e pensionistas será feito pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Anchieta – IPASA, obedecidos, no que for aplicável, os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. Caberá ao IPASA convocar os servidores aposentados e pensionistas para procederem ao enquadramento previsto nesta Lei, sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

DOS CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO DO SERVIDOR

Art. 19. A promoção a que se refere o § 1º do artigo 10 será concedido ao servidor que cumulativamente preencher os seguintes requisitos:

- I. não obter, durante o triênio, mais do que 03 (três) faltas injustificadas, limitadas a 01 (uma) por ano;
- II. não apresente atestados médicos acumulativos que ultrapassem 120 (cento e vinte) dias, no quadriênio;
- III. não ter usufruído de licença de interesse particular;
- IV. exercer suas atividades em sala de aula, excetuando-se desta exigência os ocupantes dos cargos de diretor, coordenador, função gratificada e cargos comissionados no âmbito da Secretaria de Educação, que atue em instituições educacionais conveniadas, aquele que esteja em licença para estudos (mestrado/doutorado) ou cedido a outro município/estado, desde que atuando no âmbito da Secretaria de Educação do ente cessionário;
- V. não sofrer nenhuma sanção administrativa dentro do quadriênio;
- VI. não ter sido condenado na esfera judicial em processo criminal, em especial em crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como por quaisquer

outros delitos que atentem contra a dignidade, a integridade física, psicológica ou moral de crianças e adolescentes;

VII. participar anualmente das formações continuadas e capacitações referente a sua etapa/modalidade de atuação, ofertadas pelo Município de Anchieta;

VIII. protocolar no ato do requerimento de promoção, a documentação comprobatória atualizada, incluindo:

- a) certidões negativas criminais da Justiça Estadual, Federal, Eleitoral e Militar (quando couber);
- b) certidão negativa de antecedentes junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

Parágrafo único. Identificado processo em andamento referente a crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente a SEME dará ciência a PGM para fins de verificação da hipótese de afastamento do servidor de suas atividades de docência.

Art. 20. A Promoção Vertical será concedida a cada ciclo de 03 (três) anos de efetivo exercício prestado pelo servidor.

Art. 21. A avaliação e a concessão do benefício será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22. A promoção a que se refere o § 2º do artigo 10 será concedida pela Secretaria Municipal de Educação, mediante apresentação do título, desde que o servidor público tenha concluído o estágio probatório.

CAPÍTULO IX

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 23. A Gratificação por Exercício na Secretaria Municipal de Educação será concedida aos servidores que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I. ser servidor efetivo do quadro da Secretaria Municipal de Educação;

- II. é vedada a acumulação da Gratificação por Exercício na Secretaria Municipal de Educação com outras gratificações de mesma natureza ou finalidade, a fim de evitar sobreposição de vantagens;
- III. os servidores que ocuparem funções gratificadas previstas neste artigo deverão cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais;
- IV. estar em efetivo exercício, não sendo devida a gratificação durante afastamentos ou licenças sem vencimentos que suspendam o vínculo administrativo, salvo aqueles expressamente previstos em lei como de efetivo exercício, bem como nos casos de afastamento para tratar de interesses particulares, suspensão administrativa ou em qualquer outra situação em que o servidor não esteja cumprindo a carga horária estabelecida;
- V. estar em situação funcional regular, não cumprindo penalidade disciplinar;
- VI. estar condicionada a concessão à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A gratificação será cessada imediatamente caso o servidor deixe de atender a qualquer requisito previsto neste artigo.

§ 2º A criação, extinção ou alteração das funções gratificadas observará a conveniência administrativa, a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 3º O exercício da função gratificada não implica alteração de cargo efetivo, tampouco gera direito adquirido à sua percepção, cessando de imediato em caso de desvio de função, afastamento, exoneração ou a critério da Administração.

§ 4º A denominação da função gratificada, o número de vagas, a referência salarial e as respectivas atribuições para recebimento da gratificação estão previstas no Anexo VI desta Lei.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. A política institucional do Município contemplará o desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira, observados os princípios e diretrizes do artigo 3º desta Lei.

Art. 25. Será considerado, na contagem de tempo para a 1ª (primeira) Promoção Vertical, o resíduo de tempo verificado após o enquadramento.

Art. 26. Além dos cargos transformados, ficam criados e incluídos no Quadro de Pessoal do Município, com seus respectivos quantitativos, os cargos de provimento efetivo e funções gratificadas constantes nesta Lei.

Art. 27. O disposto nesta lei se aplica aos servidores do Quadro do Magistério que estiverem em exercício em instituições de ensino regularmente conveniadas com Município de Anchieta.

Art. 28. Fica assegurado ao professor ativo, nomeado até a data de publicação desta Lei, o direito de optar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e de forma irrevogável, pela modalidade de remuneração por subsídio e pelo enquadramento no Plano de Carreira previsto nesta Lei.

Art. 29. Os servidores nomeados através de novos concursos públicos, serão automaticamente vinculados a presente Lei.

Art. 30. A realização de novos Processos Seletivos Simplificados para contratação temporária de profissional do Magistério será regida pelas regras do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, pela Lei Municipal que rege as contratações temporárias e ainda, por esta lei no que tange a fixação dos respectivos vencimentos e atribuições das especialidades para o professor de educação básica em cada etapa de atuação.

§ 1º O salário básico do pessoal mediante designação temporária será igual ao vencimento do cargo equivalente à referência inicial.

§ 2º O novo plano de carreira previsto nesta lei será aplicado, inclusive, aos servidores contratados na forma o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal para atuarem no exercício de 2026 e seguintes.

§ 3º Os servidores do magistério com contratos temporários vigentes passarão a ser regidos por esta lei, observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Art. 31. Não será permitido o enquadramento do servidor ativo cuja jornada de trabalho de 25 horas semanais no cargo de Professor de Educação Básica de 35 horas semanais ou 40 horas semanais.

Art. 32. Na hipótese de contratação de profissionais por designação temporária, estes farão jus aos vencimentos iniciais vinculados ao nível de titulação.

Parágrafo Único. A regra prevista no caput será aplicada aos processos seletivos realizados a partir de 01/06/2028.

Art. 33. O artigo 70 da Lei Municipal 426/2007 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 70. Para efeito desta Lei a regência de classe constitui benefício transitório, sendo um direito apenas do professor estatutário vinculado ao Plano de Carreira previsto na Lei Municipal 776/2012 e no efetivo exercício de sua função ou que estiver afastado por laudo médico temporário”.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados o inciso IV do artigo 38 e o parágrafo único do artigo 70 da Lei Municipal 426/2007.

Anchieta/ES, 14 de maio de 2026.

LEONARDO ANTONIO ABRANTES

PREFEITO DE ANCHIETA

MENSAGEM Nº 17, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Excelentíssimos Senhores Vereadores de Anchieta,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de encaminhar a esta Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que disciplina o Novo Plano de Carreira do Magistério de Anchieta.

O Executivo Municipal recentemente aprovou no Legislativo projeto de lei que garante o pagamento do Piso Nacional do Magistério, promovendo modificações no texto da Lei Municipal nº 776/2012 (atual Plano de Carreira dos Professores). Dando continuidade à valorização da Categoria, o Município apresenta o Novo Plano de Carreira, destinado especialmente aos profissionais do magistério que ingressarão nos quadros funcionais através de novos concursos.

O objetivo central é regular os direitos e deveres dos novos servidores, garantindo um sistema remuneratório mais simples e eficaz (subsídio), com critérios mais claros de evolução na carreira.

As promoções previstas no Novo Plano são mais objetivas, sem a complexidade de avaliações previstas na Lei Municipal nº 776/2012. Isto facilitará a concessão dos benefícios, fazendo com que os seus integrantes progridam na carreira em seu devido lapso temporal. Evita-se, assim, atrasos na concessão e a elevação do montante de retroativos a serem pagos aos professores, como ocorreu quando da aplicação da Lei Municipal nº 776/2012.

O Município optou por valorizar o salário-base do servidor, em detrimento de algumas vantagens pecuniárias. Além de facilitar a aplicabilidade do Novo Plano, garante-se maior segurança ao profissional quando este for aposentar, já que é certeza que o vencimento compõe a base de cálculo de seu provento.

O texto do projeto de lei foi fruto de estudos da Administração e contou com a participação e debate da categoria, representada através de seus sindicatos (SINDUPES e SINFA). A construção levou em consideração o momento econômico que atravessa a Cidade e os anseios e direitos dos profissionais da educação.

Vale lembrar que, apesar do Plano ser destinado aos novos concursados, ele também alcançará, em alguns aspectos, os novos professores contratados na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, os professores efetivos do atual quadro, caso estes últimos queiram se enquadrar.

Para a Administração, o Novo Plano de Carreira não trará impacto financeiro imediato, já que em relação aos profissionais temporários, não haverá aumento remuneratório, comparando-se com as regras aplicáveis atualmente, com relação aos servidores efetivos, verifica-se que somente haverá aplicabilidade do Novo Plano quando da realização de concurso público.

Por fim, o objetivo traçado no projeto de lei, ao descrever os cargos públicos, é garantir uma melhor distribuição de competência e atribuição, no intuito de melhorar a qualidade dos serviços educacionais ofertados aos nossos alunos. Há garantia de permanência e especialização do professor em determinada área da educação, o que fatalmente trará benefícios aos usuários da rede pública de ensino.

Considerando a necessidade de aprovação da matéria para fins de realização de concurso público e considerando o planejamento do Município para realização deste certame, solicito que a matéria trâmite em regime de urgência, nos termos do artigo 45 da LOM.

Estas são as razões que nos levaram a propor o presente Projeto de Lei, solicitando que os Nobres Edis apreciem e, ao final, aprovelem a propositura considerando que representa interesse público relevante.

Gabinete do Prefeito, em Anchieta/ES, 14 de maio de 2026.

LEONARDO ANTONIO ABRANTES

PREFEITO DE ANCHIETA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350037003700360038003A005000

Assinado eletronicamente por **Leonardo Antônio Abrantes** em 14/05/2026 14:49

Checksum: **F5FD4145FBD092E8886120704B2CEBDF7DF4E2EB40E0E19A0E44E8505E108448**

